



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ  
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença

D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO  
DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ – RJ

Ref. Procedimento Administrativo - PA n.º 27/IIP/13  
MPRJ n.º 2013.00006999 (em anexo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ 28.305.963.001-40, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Piraí, com sede na Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Piraí/RJ, e-mail [2pjtcbpi@mprj.mp.br](mailto:2pjtcbpi@mprj.mp.br), no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III, da CR/88; art. 173, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 34, VI, “a”, da LC n.º 106/03 e art. 5º da Lei n.º 7347/85, vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO LIMINAR URGENTE**

em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.576.080/0001-47, com sede na Trav. Assumpção, n.º 69, Centro, Barra do Piraí/RJ, 27.123-080 e representação judicial na Procuradoria do Município, pelas seguintes razões de fato e de direito.



## 1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Piraí, instaurou o Procedimento Administrativo n.º 27/IIP/13 (MPRJ nº 2013.00006999), doravante **PA 27/13**, com vistas a acompanhar e fiscalizar a implementação da Educação Especial nas Escolas Municipais de Barra do Piraí.

A **educação especial** de crianças com deficiência ou necessidades especiais está prevista no [Plano Nacional de Educação - PNE](#) (2014/2024) e no [Plano Municipal de Educação - PME](#) de Barra do Piraí (2015/2025):

EDUCAÇÃO ESPECIAL	
PNE, Meta 04	“Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, <b>com a garantia de sistema educacional inclusivo</b> , de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”
PME, Meta 04	“Universalizar, para a população de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, <b>com a garantia de sistema educacional inclusivo</b> , de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”

Além disso, a **educação especial** de crianças com necessidades especiais se realiza em duas frentes, quando necessário:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ  
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença

EDUCAÇÃO ESPECIAL			
Modalidade	Profissional	Sala	Turno
Educação inclusiva	Profissional de apoio escolar, Professor de Ensino Colaborativo ou Mediador <sup>1</sup>	Sala de ensino regular	Regular
Atendimento Educacional Especializado	Professor de Atendimento Educacional Especializado	Sala de Recursos Multifuncionais	Contraturno

Segundo a mais recente informação do Município de Barra do Piraí (index 0071A do PA 27/13), **faltam 49 profissionais de mediação escolar**, para promoção da educação inclusiva de crianças com necessidades especiais na rede regular de ensino público municipal (CPC, art. 374, II):

O processo de contratação continua em andamento.

**Atendimento do Público Alvo da Educação Especial**

**Atendimento realizado por meio de Estagiários Alunos do Ensino Superior do Curso de Pedagogia**  
**Carga Horária semanal: 30 horas**  
**Estágio Remunerado**

Total de alunos PAEE que precisam de suporte	299 alunos
Total de estagiários necessários para o suporte aos alunos PAEE	103 estagiários
Total de estagiários em atendimento	54 estagiários
Total de estagiários necessários para completar o atendimento ao PAEE	49 estagiários

<sup>1</sup> Não há uma regulamentação nacional da função em questão. As nomenclaturas e regulamentações variam de Município para Município. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trata do “profissional de apoio escolar” (Lei Federal n.º 13.146/2015, art. 3º, XIII). No Município de Piraí, por exemplo, foi regulamentado por lei o cargo de “Agente de Ensino Colaborativo”.



A carência de profissionais **se arrasta, sem solução, desde o ano passado**, tendo aportado ao MP diversas ouvidorias dando conta da desassistência de inúmeras crianças com necessidades especiais (index 0073/0077).

A questão ganhou **repercussão com matéria jornalística** veiculada na grande mídia (<https://globoplay.globo.com/v/10416594>).

A **OAB/Barra do Pirai** também interveio na questão, traçando um quadro deveras preocupante ao informar, naquela altura, a desassistência de 110 crianças (index 0078 - PGEA 51/22-MPRJ 2022.00281782-Noticiante: 6ª Subseção da OAB/RJ e index 0024/0025, 0027 do PA 27/13).

Em reunião com a Divisão de Educação Especial da própria Secretaria Municipal de Educação realizada em 14.06.2022, restou esclarecido que **(i) desde setembro/2021, há pedido de recursos humanos para atendimento da política de educação especial, sem solução até o momento; (ii) a Secretaria Municipal de Educação não** tem alçada para equacionar o problema de falta de pessoal, dependendo de encaminhamento político superior; **(iii) que no Município não** há carreira instituída de “mediador escolar”; **(iv) que foram contratados** emergencialmente 30 estagiários para o desenvolvimento da política; **(v) que a Prefeitura Municipal não** dispõe de avaliação e controle da política pública em questão e **tampouco** dispõe de medição de resultados de cumprimento da meta 04 do Plano Municipal de Educação da Cidade (index 0046/0047 do PA 27/13).

Já em reunião com a PGM, com a Secretaria de Recursos Humanos e com a Divisão de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação de Barra do Pirai, em 20.06.2022, restou afirmado “**que estão contratando estagiários de nível superior na área de pedagogia para dar solução emergencial ao segundo semestre de 2022**” (index 0051/0052 do PA 27/13).

Em 06.07.2022, o Município informou (i) a edição da Lei Municipal n.º 3617, de 29 de junho de 2022 (que dispõe sobre a contratação de estagiários para suprir a função de mediador no âmbito da rede pública municipal de ensino de Barra do Pirai)



e (ii) que adotava medidas para “**efetivamente regularizar o quadro com o retorno das atividades escolares, após as férias do mês de julho**” (index 0052/0053 do PA 27/13).

Em 19.07.2022, o Município informou: “**aguarda-se, ainda, a chegada do restante dos Estagiários já convocados, a fim de completar o quantitativo necessário para total supressão da demanda, que ocorrerá após o recesso letivo desses alunos estagiários**” (index 0056 do PA 27/13).

Entretanto, lamentavelmente, o **compromisso** afirmado pelo Município de regularizar o seu quadro de mediadores escolares a tempo do segundo semestre letivo de 2022 **não se cumpriu**.

O segundo semestre letivo de 2022 já se iniciou e **ainda faltam 49 profissionais de mediação escolar** nos quadros do Município, o que resulta em cerca de **147 a 196 crianças sem atendimento educacional inclusivo adequado**.<sup>2</sup>

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Barra do Piraí está pessoalmente ciente da carência que se arrasta desde 2021, não havendo solução efetiva até esta data, mesmo após o Legislativo municipal autorizar o uso de estagiários para a função, por meio da Lei Municipal n.º 3617, de 29 de junho de 2022 (index 0030A do PA 27/13).

Neste sentido, o MP vem de receber **nova ouvidoria** (MPRJ 2022.00750357), noticiando a **falta de mediador escolar para crianças com transtorno de espectro autista** na rede pública de Barra do Piraí (index 0079 do PA 27/13).

Diante de tal quadro, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação civil pública para a **tutela de direito fundamental de público especialmente vulnerável**.

---

<sup>2</sup> Segundo a Divisão de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação de Barra do Piraí, “em média cada mediador escolar consegue atender de 3 a 4 alunos do PAEE” (index 0046/0047 do PA 27/13).



## 2. DO DIREITO

A educação é um direito fundamental (direito público e subjetivo) do cidadão e dever do Estado, conforme se extrai da CR/88, arts. 205, 208, §§1º e 2º, e 227, sendo certo que “*não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”.

Conforme passagem do **Supremo Tribunal Federal**:

“A educação é um **direito fundamental** relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).

No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse **direito indisponível** à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.”

(RE 888815 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 12/09/2018 - Publicação: 21/03/2019 – grifou-se)

Mais especificamente, a Constituição da República estabelece ser dever do Poder Público proporcionar **atendimento adequado e especializado aos alunos portadores de necessidades especiais**:

Art. 208 da Constituição Federal: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.**

Ademais, o [Decreto nº 6.949/2009](#), que promulga a [Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo](#), estabelece, em seu artigo 24, item 2, que os Estados Partes “*assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação*”.



No mesmo sentido do **direito fundamental à educação**, dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90, arts. 4º e 53) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96, arts. 3º, XIII, 4º e 5º).

Frise-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96), estabelece, em seus artigos 4º, III, e 59, III, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais**, preferencialmente na rede regular de ensino (grifou-se):

Art. 4º O **dever** do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia** de:

III - **atendimento educacional especializado** gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 59. Os sistemas de ensino **assegurarão** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como **professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns**;

Já na [Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva](#) (MEC/SEESP) consta que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, **disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar**” (grifou-se).

Por sua vez, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15)** veio estabelecer todos esses direitos de forma minuciosa, prevendo



expressamente, em seu art. 28, inciso XVII, que *incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar.*

Já o art. 3º, XIII, da mesma Lei define o **profissional de apoio escolar** como aquele que “*exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas*”.

Trata-se, portanto, de função que reúne as dimensões de **cuidar** e de **educar**, para promover a **dignidade da pessoa humana** de **público-alvo duplamente vulnerável: crianças com deficiência.**

Desta forma, é dever jurídico do poder público oferecer educação especial e inclusiva, **incluindo-se, neste conceito, a designação de profissional de apoio para acompanhamento da criança com deficiência ou com necessidades especiais em sala de aula regular.**

Em sentido inverso, a falta do profissional de apoio escolar inviabiliza a educação e a integração social dessas crianças com deficiência, favorecendo sua evasão escolar.

### 3. PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

- 1) A distribuição urgente da presente ação;
- 2) O recebimento da inicial;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ  
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença

- 3) Presentes a prova cabal do direito e do dano já em curso aos alunos – **crianças com deficiência** – das escolas municipais, requer-se a concessão de **medida liminar urgente** (Lei 7347/85, art. 12), para determinar ao Município de Barra do Piraí que, em 5 dias úteis, promova a contratação, de acordo com a legislação aplicável, de tantos mediadores escolares quanto bastem para o pleno atendimento do público-alvo, de modo a garantir a educação inclusiva (em sala e em turno regulares de ensino) dos alunos da rede pública municipal de Barra do Piraí, **sob pena de multa pessoal diária ao Prefeito Municipal (Súmula 410 STJ)**, em patamar condizente com a gravidade dos fatos acima expostos e com a fundamentalidade do direito em questão, ressalvadas apenas situações de caso fortuito/força maior devidamente comprovadas nos autos;<sup>3</sup>
- 4) A citação do Município de Barra do Piraí, para, querendo, oferecer contestação;
- 5) Ao final, **(i)** a **confirmação da liminar**, para condenar o réu a prover, na forma da lei, tantos mediadores escolares quanto bastem para o pleno atendimento do público-alvo, de modo a garantir a educação inclusiva (em sala e em turno regulares de ensino) dos alunos da rede pública municipal de Barra do Piraí; **(ii)** a condenação do réu para que aloque em **lei orçamentária** recursos suficientes e adequados a atender a política de educação inclusiva, sendo certo que estes recursos, após escolha do chefe do Poder Executivo, não poderão ser tredestinados por meio de remanejamento ou mesmo bloqueados mediante ato unilateral de contingenciamento, *sob pena de multa pessoal diária* ao gestor responsável e ao ordenador das respectivas despesas, em valor a ser fixado por esse d. Juízo; **(iii)** a condenação do réu a divulgar em seu **Portal da Transparência** a avaliação da política pública de educação inclusiva, inclusive do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados (Plano

---

<sup>3</sup> O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor de **multa diária de R\$ 5 mil “não se afigura excessivo”**, “mormente quando se considera a relevância dos bens jurídicos tutelados pela Ação Civil Pública (quais sejam, os direitos à **educação** e à saúde **de crianças**)” ([AgInt no REsp 1766293 / AM](#) - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento 17/06/2019).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ  
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença

Municipal de Ensino, meta 04), *sob pena de multa pessoal diária* ao gestor, em valor a ser fixado por esse d. Juízo, cf. impõe a CR/88, art. 37, *caput* e §16.

Requer, ainda, a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, CNPJ n.º 02.551.088/0001-65, criado pela Lei Estadual n.º 2.819, de 07.11.97, regulamentado pela Resolução GPGJ n.º 801, de 19.03.98 (Banco Itaú, Agência 6002, Conta corrente n.º 02550-7).

Para a comprovação dos fatos narrados, protesta-se pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no curso da demanda.

O Ministério Público esclarece que a presente demanda está instruída com cópia do Procedimento Administrativo n.º 27/IIP/13.

Em tempo, requer-se a anotação, no sistema processual do TJRJ e onde mais couber, a atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Piraí para oficiar no feito, recebendo intimações por meio do contato [2pjtcbpi@mprj.mp.br](mailto:2pjtcbpi@mprj.mp.br) ou no endereço físico indicado no rodapé da presente, sob pena de nulidade (CPC, art. 180; Lei 8.625/93, art. 41, IV).

Dada a urgência da matéria, o MP manifesta a sua não oposição à realização de audiência de conciliação, desde que após o exame do pedido liminar (art. 319, VII, do CPC).

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Barra do Piraí, 30 de agosto de 2022

*(assinado eletronicamente)*

Andre Constant Dickstein

Promotor de Justiça – mat. 4348